



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Inquérito Civil 1.23.000.000121/2012-43

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República infra-subscrito, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 37, § 4º e 129, III da Constituição Republicana c/c o art. 6º, XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93, e na Lei nº 8.429/92, e com base nos documentos que compõem o processo acima citado, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO DE LIMINAR, em face de

RENATO DE ALMEIDA QUARTIEIRO, brasileiro, inscrito no CPF [REDAZIDO] e RG [REDAZIDO], com endereço na [REDAZIDO];

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público, podendo ser citada na pessoa de seu Procurador Geral, com endereço na Rua dos Tamoios, 1671, CEP 66.025-540, Belém/PA

consoante os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

1 - DOS FATOS

Em **31 de março de 2010** foi celebrado contrato de promessa de compra e venda (folhas 381/389) de imóveis rurais denominados **Fazendas Reunidas Espírito Santo e Fazenda Santa Loudes**, situadas no Município de Cachoeira do Arari (Ilha do Marajó), perfazendo ambos uma área total de 12.580 hectares, figurando como promitentes vendedores os espólios de [REDACTED] e [REDACTED], e, como promissário comprador, **Paulo César Justo Quartiero**.

Em **1º de junho de 2010** o adquirente da referida área, **Paulo César Justo Quartiero**, celebrou com **Renato de Almeida Quartiero**, ora demandado, contrato de comodato de imóvel rural (folhas 390/392), tendo por objeto os já mencionados imóveis rurais denominados **Fazendas Reunidas Espírito Santo e Fazenda Santa Loudes**.

Por sua vez, o comodatário e ora demandado **Renato de Almeida Quartiero** realizou, em **18 de agosto de 2010**, a inscrição da área em questão no Cadastro Ambiental Rural, tendo-lhe sido expedido o **CAR/PA 23097** (folhas 24), no qual se verifica que o imóvel, com área total de **12.239,05 hectares**, possui reserva legal indicada de **6.119,54 hectares** (metade da propriedade), dos quais **5.063,76 hectares** a recompor, e áreas de preservação permanente perfazendo um total de **710,20 hectares**, dos quais **540,71 hectares** a recompor.

Pouco depois da inscrição no CAR, mais precisamente em **20 de setembro de 2010**, foi emitida em favor do ora demandado a Licença de Atividade Rural - **LAR 1388/2010** (folhas 28 verso), para o exercício de atividade de rizicultura em 2.000 hectares.

Três dias depois, em **23 de setembro de 2010**, foi expedida ainda para o ora demandado a **outorga 420/2010** (folhas 27), que lhe autorizou a realizar a captação de **96.000 m³** por dia de água do Rio Arari, com fins de **irrigação** para a plantação de arroz a ser iniciada.

Em 17 de janeiro de 2012, morador do Município de Ponta de

Pedras, vizinho a Cachoeira do Arari, que preferiu não se identificar, compareceu a esta Procuradoria da República (folhas 2) para relatar uma série de consequências que, segundo ele, decorreriam da utilização de agrotóxicos na plantação de arroz do ora demandado, consistentes em problemas de saúde.

Em razão disso, foi instaurado o Inquérito Civil **1.23.000.000121/2012-43**, que instrui a presente ação, no qual foram solicitadas informações a todos os órgãos públicos envolvidos na questão (resumidas às folhas 743/745), realizada uma reunião pública no Município de Belém, além de audiências públicas nos Municípios de Cachoeira do Arari (folhas 504/509) e Salvaterra (folhas 520/523).

No curso do referido inquérito civil foram constatadas as seguintes irregularidades que ensejaram a propositura desta ação civil pública:

- a) falta da realização de estudos ambientais devidos;
- b) falta de observância das normas para a utilização de agrotóxicos por lançamento aéreo;
- c) falta de autorização, e sobreposição com comunidade quilombola para o porto através do qual a produção é escoada.

Tais questões serão melhor detalhadas em tópicos a seguir.

2- DO DIREITO

1. A Constituição Federal dispõe que:

“Art. 5º (...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do

regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Primeiro - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o

meio ambiente;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

(...)

Parágrafo 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente;” (ênfases acrescidas)

2. Nos expressos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República, ***“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (dest. Nosso).***

Por seu turno, o art. 1º, I e IV, da Lei nº 7.347/85, disciplinam as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e a bens e direitos de valor turístico e paisagístico, conferindo, para tanto, a possibilidade da promoção de promoção de Ação Civil Pública.

Inferre-se dos dispositivos apostos o caráter repressivo/sancionador, via Ação Civil Pública, a quem, pessoa física ou jurídica, atentando contra o meio ambiente, de forma irregular/ilegal, venham a causar dano ao sistema biológico.

Assim, correta a presente via judicial na busca da reparação do **dano ambiental material e dano moral difuso** em apreço, conquanto tratando-se o meio ambiente de direito difuso, *res omnium*, tal tipo de prática fere sobremaneira à sociedade presente, sem perder-se de vista a proteção e inibição aos agentes que degradam a natureza, tutelando, assim, a manutenção de um meio ambiente saudável também às futuras gerações. O dano moral exsurge do art. 1º, *caput*, da Lei nº 7.347/85.

3. A legitimidade do Ministério Público para atuar em defesa dos interesses difusos e coletivos, propondo as ações cabíveis visando a reparação dos danos causados, no caso presente, para salvaguardar o patrimônio público, advém do próprio texto constitucional, o qual, em seu art. 129, assim preleciona:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - Promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O doutrinador Hugo Nigro Mazzili, tecendo considerações sobre o tema, coloca com muita propriedade:

“Como se viu, a Constituição de 1988 quebrou o sistema anterior em que as ações civis públicas eram conferidas ao Ministério Público caso a caso, por lei expressa (v.g., LC 40/81, art. 3º, III). Em muito a nova Constituição ampliou a titularidade da ação civil pública para o Ministério Público, destinando-a, agora, à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em disciplina mais ampla do que a que lhe dera a própria Lei n. 7.347/85. A norma de extensão da Lei n. 7.347/85, que tinha

“... sido vetada, hoje acabou consagrada no texto constitucional, que permite a defesa, pelo Ministério Público, de outros interesses difusos e coletivos, além dos que expressamente enumerou.”

Por outro lado, a Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), dispõe:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: (...)

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico.

Não bastasse tais dispositivos legais que garantem ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos e coletivos, o Superior Tribunal de Justiça assim reconheceu:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 127 E 129, III. LEI 7.347/85 (ARTS. 1º, IV, 3º, II, E 13). LEI 8.429/92 (ART. 17). LEI 8.625/93 (ARTS. 25 E 26). 1. Dano ao erário municipal afeta o interesse coletivo, legitimando o Ministério Público para promover o inquérito civil e ação civil pública objetivando a defesa do patrimônio público. A Constituição Federal (art. 129, III) ampliou a legitimação ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública na defesa dos interesses coletivos. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso não provido

Sendo, portanto, a preservação do meio ambiente um direito coletivo a ser protegido, inquestionável é a legitimidade do Ministério Público para atuar em sua defesa.

4. Quanto à competência federal, destaca-se que o meio ambiente, direito de natureza difusa e constitucionalmente assegurado (art. 225) às presentes e futuras gerações, é de titularidade de toda a sociedade, tendo sua

defesa sido definida pela Constituição Federal, preferencialmente, ao Ministério Público.

No caso em questão, constata-se a ocorrência de uma infração ambiental no interior de ilha oceânica, classificada como bem da União nos termos do art. 20, IV da Constituição Federal, atraindo a legitimidade ativa para o Ministério Público Federal e, por consequência, a competência jurisdicional (art. 109, I, CF) para a Justiça Federal.

5. Quanto às falhas no processo de licenciamento ambiental, deve ser mencionado, inicialmente, que, nos termos da Resolução CONAMA 01/86, trata-se de empreendimento para o qual é necessário a realização de Estudo de Impacto Ambiental e o consequente Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), conforme previsto no seguinte dispositivo:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, **abertura de canais para navegação**, drenagem e **irrigação**, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

Ora, conforme se verifica na Nora Técnica 31/2012 (folhas 661/681), a utilização da água no sistema de produção se dá através de um canal de adução construído, que liga o Rio Arari até bombas de captação, que, por sua vez, a levam até um sistema de canais, no interior da propriedade, que, por gravidade, irrigam os diversos quadrantes da lavoura.

Pelo simples confronto entre a norma e a situação existente, percebe-se claramente que a atividade desenvolvida pelo ora demandado enquadra-se entre aquelas para as quais o ordenamento jurídico exige a realização de EIA/RIMA como condição prévia à outorga de licença ambiental.

Contudo, ao se analisar o processo da administrativo **2010.00000.18815** da SEMA (Anexo I), relativo à licença ambiental expedida em favor do ora demandado, observa-se que, do protocolo, realizado em **30 de junho de 2010**, à emissão da LO, em **20 de setembro de 2010**, decorreram menos de três meses, nos quais não se realizou qualquer estudo ambiental sobre os possíveis impactos da atividade.

Tal situação deu ensejo à expedição da **Recomendação 43/2013** (folhas 764/765), dirigida ao Secretário de Meio Ambiente do Estado do Pará, na qual se recomendou a realização de EIA/RIMA englobando alguns pontos mínimos (possível incompatibilidade entre o empreendimento e o plano diretor do Município; proximidade entre a plantação de arroz e a área destinada aos resíduos sólidos; possíveis irregularidades no lançamento aéreo de agrotóxicos) e que não fosse licenciado qualquer aumento na área cultivada até a conclusão do referido estudo.

A SEMA apresentou resposta (folhas 678/680) acatando em parte a recomendação expedida, concordando em incluir os pontos nela referidos no estudo a ser realizado, bem como de não aumentar a área licenciada antes de sua conclusão, mas discordando quanto à natureza do estudo a ser realizada, por entender não ser aplicável a modalidade EIA/RIMA, mas sim a modalidade Relatório de Controle Ambiental (**RCA**), previsto na Resolução **CONAMA 10/90**.

Art. 3º - A critério do órgão ambiental competente, o empreendimento, em função de sua natureza, localização, porte e demais peculiaridades, poderá ser dispensado da apresentação dos Estudos de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Parágrafo Único - Na hipótese da dispensa de apresentação do EIA/RIMA, o empreendedor deverá apresentar um Relatório de Controle Ambiental-RCA, elaborado de acordo com as diretrizes a serem estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Ocorre a referida exceção apenas é prevista especificamente para empreendimentos de extração mineral classe II, sendo inaplicável para o caso em questão, conforme se depreende do próprio art. 1º da referida norma:

Art. 1º - A exploração de bens minerais da Classe II deverá ser

precedida de licenciamento ambiental do órgão estadual de meio ambiente ou do IBAMA, quando couber, nos termos da legislação vigente e desta Resolução.

Parágrafo Único - Para a solicitação da Licença Prévia-LP, de Instalação-LI e de Operação-LO deverão ser apresentados os documentos relacionados nos anexos I, II, III desta Resolução, de acordo com o tipo de empreendimento e fase em que se encontre.

Portanto, conclui-se que, não obstante a grave irregularidade consistente na emissão de licença de operação sem a realização de qualquer estudo ambiental, a solução indicada pela SEMA não se mostra adequada, nos termos da legislação em vigor.

6. O segundo ponto consiste nas irregularidades no lançamento aéreo de agrotóxicos para a produção de arroz.

Conforme já mencionado, trata-se do ponto que motivou a instauração do inquérito civil, tendo em vista a queixa, por habitantes das redondezas, do aparecimento de uma série de problemas de saúde possivelmente relacionados à referida aplicação.

Como se pode constatar da leitura das memórias das audiências públicas promovidas, trata-se do ponto que mais frequentemente é levantado pela população dos Municípios afetados.

Não há controvérsia quanto à realização dos referidos lançamentos, pois os próprios responsáveis pelo empreendimento fizeram, nas audiências públicas, exposições acerca do funcionamento da atividade, nas quais admitiram que a utilização de agrotóxico se dá por aplicação aérea.

Ocorre que, de acordo com as normas jurídicas relativas à aviação agrícola (Decreto-lei 917/69, Decreto 86.765/81 e IN MAPA 02/2008), as empresas de aviação agrícola, para desenvolver sua atividade, devem:

a) registrar-se no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Decreto 86.765, art. 4º, II);

b) solicitar autorização para operar em Unidade Federativa diferente da qual realizou o registro (IN MAPA 02/2008, art. 13);

c) elaborar relatório operacional de execução das atividades de aviação agrícola.

Por fim, é importante ressaltar que, por razões de segurança operacional, não se permite a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância de até 500 m de povoações, cidades, vilas, bairros, mananciais de água para abastecimento da população, sendo as referidas aeronaves proibidas de sobrevoar tais áreas.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao prestar esclarecimentos acerca da questão (folhas 773/774), informou que não tem conhecimento de qualquer atividade referente à aplicação de agrotóxicos via lançamento aéreo na plantação de arroz existente na Fazenda Reunidas Espírito Santo, e que não dispõe de qualquer requerimento de empresa de aviação agrícola para operar no Estado do Pará e nem, tampouco, de qualquer relatório de atividade aérea agrícola no Município de Cachoeira do Arari.

A informação colhida demonstra, portanto, que a atividade de lançamento aéreo de agrotóxicos vem ocorrente de forma ilícita, comprometendo o meio ambiente e vida das pessoas da região.

7. Por fim, a última grave constatação realizada consiste na operação do Porto do Caramará, utilizado para o escoamento do arroz produzido no empreendimento em questão.

A existência e funcionamento do referido porto foram confirmadas por ocasião de diligência no local realizado por equipe composta por servidores do Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual do Pará (folhas 783/784)

Ocorre que, não obstante os responsáveis pelo empreendimento terem se referido ao ponto como fruto de parceria-público-privada, os órgãos públicos consultados a respeito responderam não ter qualquer conhecimento de sua existência, não constando nos registros da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará (folhas 766) ou mesmo da Secretaria Estadual de Transporte (folhas 768), não tendo sequer licença ambiental concedida para sua operação (folhas 775).

Do quadro exposto no parágrafo anterior, observa-se a situação de total irregularidade do referido porto.

Além disso, conforme ficou comprovado por ocasião da diligência realizada que o referido porto foi instalado em área tradicionalmente ocupada pela comunidade quilombola do Gurupá.

Tramita no INCRA o procedimento administrativo 54100.002233/2005-62 relativo à regularização fundiária da referida área, com sua titulação em nome da referida comunidade quilombola, o qual não foi concluído até o momento, podendo-se comprovar, pela simples numeração, que se trata de pleito anterior à instalação do porto.

Observe-se que, conforme mencionado pelo próprio INCRA (folhas 533 / 538), já houve publicação da planta de RTID da comunidade de Gurupá, o que se constitui em passo importante no processo de regularização fundiária.

O fato de se tratar de comunidade quilombola traz reflexos importantes quanto à disciplina jurídica da área em questão, destacando-se, além da questão dominial / possessória propriamente dita, a aplicação da Convenção 169 da OIT, promulgada internamente por meio do Decreto 5.051/04 e que prevê, em seu art. 6^a, o direito à consulta prévia e informada, dos povos tradicionais, sobre quaisquer medidas que afetem seus interesses:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
 - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições

representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

A não-observância de tal procedimento torna ilícita a utilização da área em questão para a operação de empreendimento portuário.

4. DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS

Fora a prova documental já produzida, protesta este *parquet*, em especial, pelo depoimento dos requeridos, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e por outras provas que se fizerem necessárias para o deslinde do feito.

5. DO REQUERIMENTO

Ante as evidências de improbidade, já que constatado que o requerido praticou ilícitos ambientais, ao não observar a legislação vigente, postula o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

A) a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar:

A.1) ao demandado **RENATO DE ALMEIDA QUARTIEIRO** a obrigação de não fazer no sentido de se abster de utilizar o lançamento aéreo de agrotóxicos na plantação de arroz situada na Fazenda Reunidas Espírito Santo até que estejam cumpridos os requisitos previstos na legislação acerca do assunto previstos no

Decreto-lei 917/69, Decreto 86.765/81 e IN MAPA 02/2008, em especial os especificados nesta petição inicial;

A.2) ao demandado **RENATO DE ALMEIDA QUARTIEIRO** a obrigação de não fazer, consistente na não utilização do “Porto do Caramará” até que esteja com sua situação regularizada junto aos órgãos portuários e ambientais do Estado do Pará e a realização de consulta prévia à comunidade quilombola do Gurupá;

A.3) ao **ESTADO DO PARÁ** obrigação de fazer, no sentido de exigir a realização de EIA/RIMA para a plantação de arroz situada na Fazenda Reunidas Espírito Santo;

B) a **citação dos demandados** para apresentação de contestação;

C) requer que sejam os demandados condenados nos termos das obrigações requeridas em tutela antecipada;

D) por fim, **seja fixada multa diária** para os réus pelo descumprimento das r. decisões desse Juízo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dá-se à presente causa, para efeitos fiscais, o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

Belém (PA), 11 de novembro de 2013.